



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.001099/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.151 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente : IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001, 01/10/2004 a 28/02/2005

PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que, ultrapassada a questão dirimida no voto (inocorrência da prescrição), aprecie o mérito do direito reclamada.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou :

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 1, protocolado em 08/06/2005, no valor de R\$ 100.417,11, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de março/1999 a dezembro/2001 e outubro/2004 a fevereiro/2005. Ao direito creditório postulado a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de declarações de compensação.

A contribuinte justificou seu pleito alegando que teria recolhido indevidamente PIS e Cofins sobre valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, seja em função de ações judiciais, seja em virtude de processos administrativos de restituição de ICMS em face do regime de substituição tributária. Afirma ainda a interessada que a *Receita Federal, conforme lhe permite o artigo 100 do CTN, baixou o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24.12.2003, que possui efeitos retroativos, conforme artigo 106 do CTN, que em seu artigo 2º, aludiu que não há incidência de PIS e Cofins sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente* (fl. 6).

Às fls. 10/11, a contribuinte juntou demonstrativo discriminando os montantes que entende terem sido recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins sobre valores de débitos que teriam sido compensados.

A DRF em Jundiá, por meio do Despacho Decisório de fls. 573/580, não reconheceu o direito creditório, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações efetuadas. Na fundamentação legal do citado despacho decisório, o auditor fiscal, a partir do disposto no art. 168, inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), concluiu que os valores recolhidos antes de 08/06/2000 não poderiam fazer parte do pedido de restituição, uma vez que de acordo com o citado dispositivo os valores recolhidos antes dessa data já estariam decaídos para fins de restituição. A seguir, o auditor fiscal faz um histórico da legislação relativa à compensação, ao PIS e à Cofins, para então finalizar:

Tendo o requerente pago a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Programa de Integração Social (PIS), nos estritos termos da legislação fiscal em vigor - valores e prazos - tal procedimento extingue o crédito tributário nos termos do Art. 156 - I, do Código Tributário Nacional. Extinto o crédito tributário pelo seu pagamento antecipado, nenhum pagamento se revela indevido ou a maior.

Cientificada desse despacho em 07/03/2007 (fl. 582), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 583/600 e 603/613) em 15/03/2007 (fl. 629), na qual alega:

- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num

utilizando como direito creditório as ações judiciais de repetição de indébito acima citadas. O simples fato de ter quitado contribuições por meio de compensações, utilizando direito creditório originado em ações judiciais de repetição de indébito, não gera direito à restituição. O pagamento indevido ou a maior teria ocorrido se a interessada houvesse incluído o valor das repetições de indébito nas bases de cálculo das contribuições, fato que, pelos documentos constantes neste processo administrativo, não foi comprovado.

Cientificada desse novo despacho decisório em 22/10/2008 (fl. 644), a interessada apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 646/680) em 21/11/2008 (fl. 645), na qual, além de reiterar os argumentos contra a decadência, alega, em síntese, que:

- conforme demonstrado nos autos por planilha analítica, Darfs e DCTFs, pagou o PIS e a Cofins sobre valores recuperados a título de tributo pago indevidamente;
- aqui não se discute a base de cálculo do PIS e da Cofins, mas sim os pagamentos indevidos em razão de valores recuperados;
- o auditor fiscal dispôs que não foi possível identificar que tenham sido incluídos valores referentes à repetição de indébitos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Daí se depreende a incerteza que caracterizou a decisão recorrida. Caberia ao julgador tributário, em caso de dúvida, requisitar esclarecimentos por meio de diligências ou perícias.

Ao final, a manifestante tece arrazoado sobre seu direito à compensação, à correção monetária e à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- com relação ao art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os cinco anos de prazo prescricional são válidos somente para as ações que deram entrada no Judiciário com a citada lei complementar já em vigor, ou seja, depois de 10/06/2005. No caso em tela, todos os créditos são anteriores ao advento dessa Lei Complementar;
- a decisão hostilizada não enfrentou a questão como deveria. O Órgão Julgador não andou bem ao deixar de considerar razões da defesa, as quais competia julgar. Dessa forma, a irregularidade insanável da decisão prolatada exige que ela seja declarada nula. Com efeito, o fundamento do pedido é o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, que em seu artigo segundo dispôs não haver incidência da Cofins e do PIS sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente. De se notar que a decisão guerreada em momento algum fez referência a esse ADI;
- conforme demonstrado nos autos por planilha analítica, Darfs e DCTFs, a recorrente pagou o PIS e a Cofins sobre valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Ao final, a contribuinte tece arrazoado sobre seu direito à compensação, à atualização monetária do alegado crédito, bem como à suspensão dos débitos compensados.

Em 12/08/2008, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas declarou nulo o despacho decisório proferido pela DRF em Jundiaí, em razão da falta de apreciação do fundamento do pleito da interessada.

Em decorrência, a DRF em Jundiaí emitiu novo despacho decisório (fls. 633/642), indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações efetuadas com as seguintes razões:

- ocorreu a decadência do direito à restituição para os valores recolhidos após 08/06/2000, a teor do disposto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);
- a interessada apresentou a planilha de fls. 10/11 relacionando diversos valores que teriam originado os supostos pagamentos indevidos, sem entretanto comprovar que tais valores haviam sido incluídos nas respectivas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins. Igualmente nas planilhas de fls. 450/572, apresentadas em cumprimento à intimação SAORT/EQTRI/DRF/JUN nº 06/2007, de 19/01/2007, não é possível comprovar que a contribuinte tenha incluído valores referentes à repetição de indébitos nas bases de cálculo das citadas contribuições;
- no período de junho/2000 a dezembro/2001 a interessada fez compensações diretas na DCTF e no período de outubro/2004 a fevereiro/2005 apresentou Dcomps por via eletrônica, utilizando como origem do crédito para as compensações as ações judiciais nº 97.00051730 e nº 97.03.045415-1. Os valores que a contribuinte informa na planilha de fls. 10/11 como origem dos recolhimentos a maior a título de PIS e Cofins são exatamente os valores compensados dessas mesmas contribuições

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001,
01/10/2004 a 28/02/2005

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Rest./Res. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo reforma em síntese que os valores em DCTF correspondem ao mesmo valor do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

É de ressaltar que com o advento da LC 118/05, art. 4º., estabeleceu que o prazo para repetição ou compensação do indébito deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a contar do pagamento indevido.

Assim a lei entrou em vigor em 09 de junho de 2005, assim, todos aqueles que ingressaram com demanda até 08 de junho de 2005 teria seu prazo decenal para repetição ou compensação do indébito. Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005 DECADÊNCIA. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99, em nada sendo influenciada esta apreciação por saldo credor existente de compensações aceitas anteriormente. Recurso Voluntário Negado. Acórdão nº 3301-006.619 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 13003.000274/2005-33. Salvador Cândido Brandão Junior - Redator designado

Ainda nos termos da Súmula 91:

Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Percebe-se que o pedido de compensação (restituição) foi formulado posterior ao dia 9 de junho de 2005, com isso, o direito do Contribuinte não foi albergado no prazo prescricional de 10 anos conforme prescreve a Súmula CARF nº 91.

Deste modo, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que, ultrapassada a questão dirimida no voto (inocorrência da prescrição), aprecie o mérito do direito reclamada.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro